



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Educare Sistema Educacional de Ensino Superior Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 187, de 3 de julho de 2013, que tratou do credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell (ISEED), com sede no município de Virginópolis, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 200905785		
PARECER CNE/CES Nº: 941/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 187, de 3 de julho de 2013, que tratou do credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell (ISEED), com sede no município de Virginópolis, no estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio do Parecer Final de 7 de março de 2013, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell, na cidade de Virginópolis, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Elvira Dayrell, com sede e foro em Virginópolis, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Submetido o expediente ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a sua Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o Parecer ora em reexame, de relatoria do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, favorável ao credenciamento da IES pelo prazo de 5 (cinco) anos:

[...]

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell, situado na Rodovia de Ligação da BR 120 com a BR 256. Zona Rural, Trevo Correntinho, no Município de Virginópolis, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Elvira Dayrell – SOED, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Na sequência temporal, os autos foram encaminhados para a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), que, por sua vez, exarou o Parecer nº

51/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de janeiro de 2014, devidamente aprovado pelo Despacho nº 109/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU na mesma data (documento SEI nº 3027847), cujas conclusões restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:

[...]

III. CONCLUSÃO

9. Assim, feitas essas considerações e não existindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, sugerimos a inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC, com vistas à homologação do Parecer objeto destes autos pelo senhor Ministro de Estado da Educação.

Ocorre que, após a manifestação da Conjur/MEC, o Gabinete do Ministro, mediante o Ofício nº 4630/2021/ASTEC/GM/GM-MEC (documento SEI nº 3027851), de 8 de dezembro de 2021, restituiu os autos à SERES sob o fundamento de que o longo transcurso de tempo decorrido assim o recomendaria, bem como ante a suposta divergência entre o prazo de credenciamento por ela sugerido, com aquele proposto pelo CNE.

Em resposta ao supracitado Ofício, a SERES encaminhou o Ofício nº 54/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3097587), de 25 de fevereiro de 2022, informando o que segue:

[...]

1. Em atenção ao Ofício nº 4630/2021/ASTEC/GM/GM-MEC(3027851), esta Diretoria informa:

2. O pedido de credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell (cód.1998) foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200905785, em 06/07/2009.

3. A análise técnica, exarada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação superior - SERES, sugerindo o deferimento do processo em epígrafe foi devidamente motivada, observando o padrão decisório conforme legislação vigente à época: o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/ 2007.

4. O Parecer CNE/CES nº 187/2013 (3027826) foi favorável ao credenciamento da Instituição estimulando a validade do ato em 5 anos:

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell, situado na Rodovia de Ligação da BR 120 com a BR 256. Zona Rural, Trevo Correntinho, no Município de Virginópolis, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Elvira Dayrell – SOED, com sede mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5(cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

5. Ato contínuo, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio do Parecer nº51/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3027847), recomendou a homologação do referido Parecer CNE/CES nº 187/2013:

III. CONCLUSÃO

Assim, feitas essas considerações e não existindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, sugerimos a inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC, com vistas à homologação do Parecer objeto destes autos pelo senhor Ministro de Estado da Educação.

6. Nesse contexto, cumpre registrar que a instituição interessada obteve Conceito Institucional³, razão pela qual o prazo de seu **recredenciamento para oferta de cursos superiores deverá ser de 3 (três) anos, nos moldes da redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 2017.**

7. Com efeito, a referida Portaria Normativa estabelece que o prazo do respectivo ato autorizativo deve observar o desempenho da Instituição de Ensino Superior no processo avaliativo estando condicionado ao índice do Conceito Institucional.

8. Assim, **entende essa Diretoria que a fixação final do prazo de validade do recredenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell seja de 03 (três) anos.**

9. Diante do exposto, considerando que o processo em tela já passou por todas as fases previstas na legislação regulatória, esta Diretoria reitera os termos do seu Parecer Final no âmbito do processo nº **200905785**, conferindo o prazo de validade do ato de 03 (três) anos para a Instituição.

Nesta esteira, os autos foram remetidos à Conjur/MEC que exarou a Cota nº 01232/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de abril de 2022, por meio da qual solicitou à SERES esclarecimentos acerca das efetivas razões pelas quais teria optado por sugerir prazo para pedido de recredenciamento analisado e motivado ainda no ano de 2013, com fundamento em ato normativo editado apenas no ano de 2017.

Em resposta, a SERES, por meio do Ofício nº 104/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de março de 2023, informou que o deferimento do processo em epígrafe foi devidamente motivado pela observação do padrão decisório conforme legislação vigente à época, a saber, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Destacou que o artigo 10, § 7º, do supraexposto Decreto vigorava a regra de que os atos autorizativos seriam válidos até o ciclo avaliativo seguinte, e que o próximo consideraria o método de aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) de 3 (três) anos e considerou este prazo para validade do ato de recredenciamento.

A partir desta resposta, a Conjur/MEC emitiu o Parecer nº 00192/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em 5 de abril de 2023, com a seguinte conclusão e encaminhamento:

[...]

III- CONCLUSÃO

49. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame

do Parecer CNE/CES nº 187/2013, na forma do ofício em anexo, especificamente quanto ao prazo de validade do ato autorizativo.

Considerações do Relator

Conforme todo o exposto, o reexame foi requerido em função de a Conjur/MEC, em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 187/2013 ter se manifestado no sentido apresentado abaixo:

[...] tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00192/2023/CONJURMEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – Conjur-MEC, referente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell, situado na Rodovia de Ligação da BR 120 com a BR 256, Zona Rural, Trevo Correntino no município de Virginópolis, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Elvira Dayrell – Soed, com sede no mesmo município e estado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 200905785, conforme consta do Processo nº 23123.006887/2021-91.

Ao cotejar os argumentos apontados pela Conjur/MEC, verifica-se que se trata especificamente do prazo atribuído ao credenciamento. Dessa forma, quando a IES obtiver Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), o prazo seria de 3 (três) e não de 5 (cinco) anos.

Neste compasso, a despeito da aprovação unânime do Parecer ora em reexame, seria imprudente manter uma decisão que não se encontra de acordo com os ditames legais aduzidos.

Desta forma, este Relator comunga da opinião da Conjur/MEC e, ato contínuo, posiciona-se pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 187/2013 e submete à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 187, de 3 de julho de 2013, e manifesto-me favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Elvira Dayrell (ISEED), com sede na Rodovia de Ligação da BR 120a BR 256, s/n, Trevo Correntinho, Centro, no município de Virginópolis, no estado de Minas Gerais, atualmente mantido pelo Educare Sistema Educacional de Ensino Superior Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente